

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10935.000323/87-31.
RECURSO Nº. : 93.784.
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO do Acórdão nº 105-4.031.
MATÉRIA: IRPJ - EXS.: 1986 e 1987.
REQUERENTE: AGRO MÁQUINAS CARELLI LTDA.
REQUERIDA: QUINTA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
SESSÃO DE: 12 de junho de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.480.
HRT

MANDADO DE SEGURANÇA.

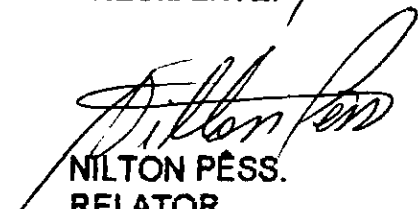
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Apreclado por força de decisão judicial. Se o contribuinte nada de novo traz ao processo capaz de alterar anterior decisão do Colegiado, nega-se provimento.

ACÓRDÃO ORIGINAL MANTIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO MÁQUINAS CARELLI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de reconsideração por força de decisão judicial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.


NILTON PÊSS.
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10935.000323/87-31.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.480.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10935.000323/87-31.

ACÓRDÃO Nº. 105-10.480.

RECURSO Nº. 93.784.

REQUERENTE AGRO MÁQUINAS CARELLI LTDA.

RELATÓRIO.

O presente processo já foi julgado por esta Câmara em sessão de 08 de janeiro de 1990, ocasião em que foi apresentado o relatório e voto que consta as folhas 1522/1530, de lavra da ilustre Conselheira MARIAM SEIF, que neste momento leio em plenário.

Na ocasião, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cz\$:20.714,00 e Cz\$:1.132.511,19, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente, nos termos do relatório e voto. O Acórdão, de nº 105-4.031, esta assim ementado:

OMISSÃO DE RECEITAS - Vendas sem emissão de Notas Fiscais e com Emissão de Notas Fiscais em Duplicidade e Meios de Prova - A realização de vendas sem a emissão da devida nota fiscal, e bem assim a confecção e emissão de notas fiscais em duplicidade caracterizam omissão de receitas e justificam o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto, sem prejuízo da tributação sobre o lucro apurado. A omissão de receitas, quando sua prova não estiver estabelecida na legislação fiscal, pode realizar-se por todos os meios admitidos no Direito, inclusive presuntiva com base em indícios veemente, sendo, livre a convicção do julgador.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Patrimônio Líquido - Distribuição Disfarçada de Lucros - Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica empresta dinheiro à pessoa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10935.000323/87-31.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.480.

ligada se, na data do empréstimo, possui reserva de lucros, devendo o valor do empréstimo ser deduzido da reserva, para efeito da correção monetária do patrimônio líquido da empresa.

Através de A.R. (fls. 1533), em 05/04/90, a empresa foi cientificada da decisão do Conselho e Contribuintes.

Em 13/07/90, a Divisão de Arrecadação da DRF em Cacavel - PR, expediu a intimação de Cobrança Interna nº 014/90 (fls. 1534), intimando a empresa para regularizar sua situação até o dia 23/07/90.

Em 13 de dezembro de 1990, a empresa ingressou, baseado no artigo 37, § 3º, II, do Decreto 70.235/72, com PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, anexado as folhas 1537/1542, visando o reexame da matéria.

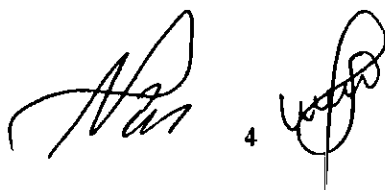
Em sua argumentação, a peticionaria, preliminarmente protesta pela aplicação da multa agravada, prevista pelo artigo 728, Inciso II do RIR/80, dizendo não guardar consonância com as normas que regem a matéria.

Volta a tecer severas críticas as atitudes tanto dos fiscais autuantes, como também generalizando a todas as autoridades tributárias que participaram dos procedimento de fiscalização a que a empresa foi submetida.

Protesta igualmente pela tributação de receitas omitidas, dizendo que os documentos em que se fundamentou a fiscalização para a tributação, inclusive depósitos bancários, não seriam provas suficientes para justificar tributação com fundamentação em presunção.

Fundamentando-se no que dispõe a Lei nº 4.215/63 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), alega cerceamento ao direito da ampla e irrestrita defesa, ao lhe ser negada a retirada dos autos para exame mais aprofundado.

A Delegacia da Receita Federal em Cascavel - PR, com fundamento no Decreto nº 75.445, de 06/03/75 e IN/SRF nº 046, de 12/11/75, os quais extinguem pedidos de reconsideração de decisões do Conselho de Contribuintes, indefere a solicitação do contribuinte, sendo dado ciência ao interessado em 21/12/90 (fls. 1547).



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

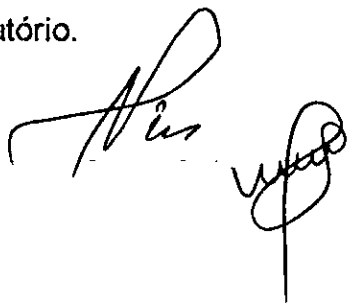
PROCESSO Nº. 10935.000323/87-31.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.480.

Inconformado, o contribuinte impetra Mandado de Segurança, junto a Justiça Federal de Foz do Iguaçu, obtendo, em 11/01/91, a liminar solicitada (fls. 1549), tendo sido comunicado ao Delegado da Receita Federal em Cascavel, pelo ofício nº 006/91, referente ao processo nº 91.1010068-7 (fls. 1548), com prazo de 10 dias para prestar informações.

Encaminhados os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes, o presidente da 5ª Câmara, através do Despacho Presi nº 105-0.102/91, de 04/10/91 (fls. 1563/1564), considerando que a apreciação de tais pedidos por este Órgão só tem lugar após prolatada a sentença concessiva da segurança, devolve os mesmos a DRF em Cascavel, para: a) verificar se já foi proferida a sentença concessiva da segurança; caso positivo, juntar cópia da mesma; e b) caso contrário, aguardar tal sentença para cumprimento do quesito anterior.

Confirmada a concessão da segurança, retornando os autos a este Conselho, o Sr Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, após a ciência dada ao Procurador da fazenda Nacional, credenciado junto ao mesmo, o redistribui para que o Pedido de Reconsideração seja devidamente apreciado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, likely representing the President of the Fifth Chamber of the First Council of Taxpayers.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10935.000323/87-31.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.480.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

Conheço do pedido de reconsideração, cuja apreciação foi determinada por sentença judicial.

Entretanto, quero deixar registrado que, o recorrente tomou ciência do Acórdão nº 105-4.031, de 08/01/90, em data de 05/04/90, conforme comprova o A.R. anexado a folha 1533, e o seu Pedido de Reconsideração (fls. 1537/1544), somente foi protocolado em 13/12/90, portanto INTEMPESTIVO, muito embora, em sua alegação quando da impetração do Mandado de Segurança (fls. 1551), tenha afirmado ter tomado ciência somente em 13/11/90.

O pedido argui, em preliminar, o agravamento da multa prevista no artigo 728, II, do RIR/80, muito embora tal fato não foi contestado em nenhum dos momentos anteriores, ou seja, por ocasião da impugnação e do recurso voluntário. Tratando-se de matéria não pré-questionada, não cabe qualquer reexame neste momento.

No tocante ao restante do pedido, esclareço que, após um exame das peças recursais de impugnação e recurso, do Auto de Infração e seus anexos, da decisão pela autoridade em primeira instância, e principalmente da decisão proferida por esta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, não identifiquei questão fática ou tese jurídica que venham a justificar qualquer pretensão a sua reconsideração.

Ressalto que o pedido de reconsideração, não traz novas provas ou documentos, nada acrescentando, além de meras alegações, limitando-se a insistir na mesma tese já afastada por este colegiado.

6  

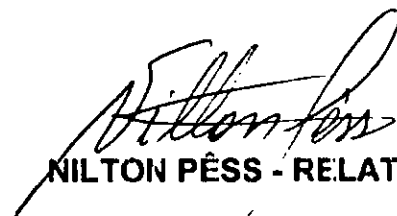
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10935.000323/87-31.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.480.

Nestas condições, considerando a ausência de fato novo capaz de alterar a decisão prolatada no acórdão ora recorrido, ratifico os termos e fundamentos do referido voto, e voto no sentido de conhecer-se do Pedido de Reconsideração, por força de decisão judicial, e no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996.


NILTON PÊSS - RELATOR.

